

PROJETO DE LEI

Nº

365

2007

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CULTURA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 187
De 19/ dezembro 2007



PROJETO DE LEI 365 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**

Em 6 / 11 / 07 Rec. Por: *Livia Arruda*

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CULTURA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Cultura, a ser celebrado, anualmente, no dia 05 de novembro.

Art. 2º. Todo o mês de novembro a partir da presente Lei, será consagrado à cultura.

Art. 3º - O Dia Estadual da Cultura integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de novembro de 2007.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Dia Estadual da Cultura, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de novembro, com os seguintes objetivos: promover a diversidade das expressões culturais; estimular o desenvolvimento cultural nas diversas regiões do Estado, com foco prioritário para o interior; valorizar as manifestações artísticas do Estado; propagar as manifestações culturais, incentivar uma cultura de paz.

O dia 05 de novembro foi escolhido por ser o dia nacional da cultura, instituído em 1970, por meio da Lei Federal Nº 5.579, de 15 de maio de 1970. A escolha da data é uma homenagem ao aniversário de nascimento de Rui Barbosa, um dos mais importantes personagens da história do Brasil.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, disciplina:

“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Destarte, a finalidade maior do projeto é envolver o Poder Público, alunos, professores, educadores, organizações não governamentais - ONGs, e toda a população sobre a proteção e promoção da diversidade cultural, visando a difusão de uma cultura de paz.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

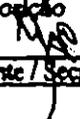
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de novembro de 2007.

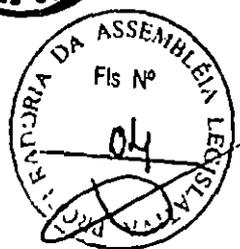
Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

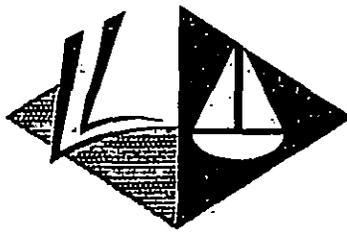
Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 07/11/2007  Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 7 de 11 de 4
 Guaracema

De acordo com art. 123
 Do R. Interim ... cria-se a
 comissão Constituição,
Justiça e Redação
 Em _____
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei nº. 365/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 08/11/2007

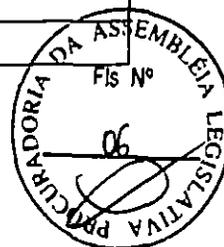
Dr. Sarto
**Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 13/11/2007
Procurador(a)

José Leite Jacó Filho
**José Leite Jacó Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

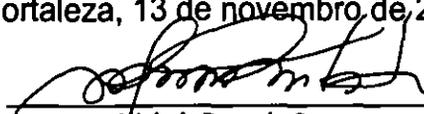


Projeto de Lei n.º	365/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 13 de novembro de 2007.

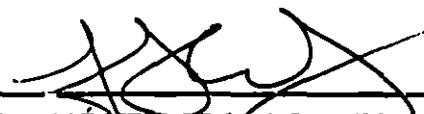


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(À) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA, para, com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer .

Fortaleza, 13 de novembro de 2007.



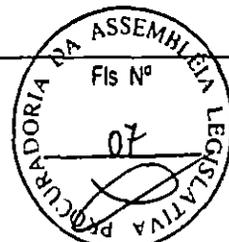
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE BILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.654/07

PROJETO DE LEI N° 365/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA
CULTURA.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº365/2007, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que: "INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CULTURA".

DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 5 (cinco) artigos que assim determinam:

Art. 1º- Fica instituído, o Dia Estadual da Cultura, a ser celebrado, anualmente, no dia 05 de novembro.

Art. 2º- Todo o mês de novembro a partir da presente Lei será consagrado à cultura.

Art. 3º- O Dia Estadual da Cultura integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

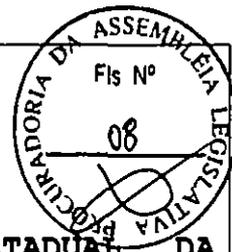
Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER N° LO.654/07

PROJETO DE LEI N° 365/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA
CULTURA.



DA JUSTIFICATIVA

"O presente Projeto de Lei institui o Dia Estadual da Cultura, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de novembro, com os seguintes objetivos: promover a diversidade das expressões culturais; estimular o desenvolvimento cultural nas diversas regiões do Estado, com foco prioritário para o interior; valorizar as manifestações artísticas do Estado; propagar as manifestações culturais, incentivar uma cultura de paz.

O dia 05 de novembro foi escolhido por ser o dia nacional da cultura, instituído em 1970, por meio da Lei Federal nº5.579, de 15 de maio de 1970. A escolha da data é uma homenagem ao aniversário de nascimento de Rui Barbosa, um dos mais importantes personagens da história do Brasil. A Constituição Federal de 1988, em seu art.215, disciplina:

"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Destarte, a finalidade maior do projeto é envolver o Poder Público, alunos, professores, educadores, organizações não governamentais-ONGs, e toda a população sobre a proteção e promoção da diversidade cultural, visando a difusão de uma cultura de paz.

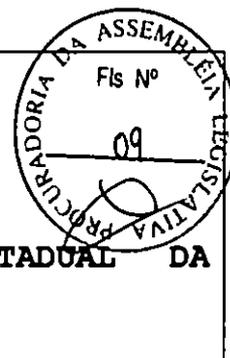
Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição".

PARECER N° LO.654/07

PROJETO DE LEI N° 365/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA
CULTURA.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

PARECER N° LO.654/07

PROJETO DE LEI N° 365/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA
CULTURA.



DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1º, 215, 216, incisos III e IV, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216- Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem:

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e VI:

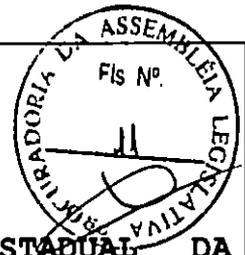
"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente,

PARECER N° LO.654/07

PROJETO DE LEI N° 365/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA
CULTURA.



não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

VI - defesa do patrimônio histórico, cultural e artístico;"

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso III, e 16, incisos VII, e §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

PARECER N° LO.654/07

PROJETO DE LEI N° 365/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA
CULTURA.



§ 2° - A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

(...)

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2°, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §, 2°, alíneas "a", "b" "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

PARECER N° LO.654/07

PROJETO DE LEI N° 365/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA
CULTURA.



Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

PARECER N° LO.654/07

PROJETO DE LEI N° 365/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA
CULTURA.



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do "Dia Estadual da Cultura."

Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da

PARECER N° LO.654/07

PROJETO DE LEI N° 365/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA
CULTURA.



Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

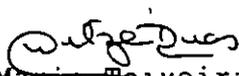
Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de novembro de 2007.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

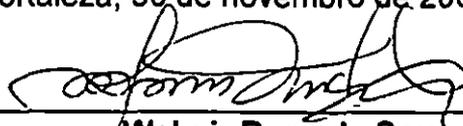
Projeto de Lei nº	365/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) FERREIRA ARAGÃO
Ementa:	Institui o Dia Estadual da Cultura.

De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 30 de novembro de 2007.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

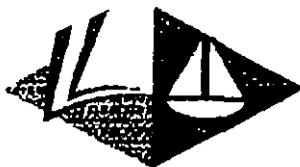
De Acordo com Parecer
Ao Sr. Procurador
Fortaleza, 30 de novembro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 30 de novembro de 2007.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 365 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: DEP. LULA MORAIS

Comissão de Justiça, em 10 de dezembro de 2007

PARECER

PARECER FAVORÁVEL, EM CONFORMIDADE COM A
PROCEDURA DA CASA.

Lula Moraes
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 19 de dezembro de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 19 de dezembro de 2007

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 365/07

Institui o Dia Estadual da Cultura.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Cultura, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 do mês de novembro.

Art. 2º Todo o mês de novembro, a partir da presente Lei, será consagrado à cultura.

Art. 3º O Dia Estadual da Cultura integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2007.

 _____ PRESIDENTE

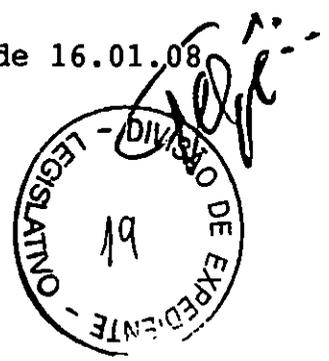
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 16 / 01 / 2008

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.068, de 16.01.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E SETE

Institui o Dia Estadual da Cultura.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Cultura, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 do mês de novembro.

Art. 2º Todo o mês de novembro, a partir da presente Lei, será consagrado à cultura.

Art. 3º O Dia Estadual da Cultura integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ELY AGUIAR
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 187 DE 19/12/17
.....
Guaratuba

LEI Nº 14069 de 16/11/18
PUBLICADA EM 30/11/18

.....
Guaratuba

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 27/12/18

.....
Guaratuba